

Londrina, 12 de janeiro de 2024.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023**

**REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 007/2023**

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução 004/2023, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta por DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18, estabelecida na Rua Frederico Jensen, nº 180, Bairro Itoupavazinha na cidade de Blumenau/SC, CEP 89066-3010, por seu representante legal, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 007/2023, cujo objeto consiste na *“a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de papel, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 017/2023, Anexo I deste Edital de Pregão”*.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 007/2023.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 10/01/2024, ou seja, 05 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura da licitação.

O Edital de Pregão nº 007/2023 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu *caput* é claro quanto as Leis que o regem, *in verbis*:



*"A **Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.**, doravante denominada simplesmente CTD, torna público a presente licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos, datado de 05 de outubro de 2021, subsidiariamente pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,..."*

Considerando, que Lei a Federal nº 13.303/2016 em seu art. 87, § 1º, traz em seu arcabouço legal:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º."

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida Impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

3 – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação ao prazo de entrega do material objeto do certame, fixado em 01 (um) dia útil.

Ademais, a impugnante sugere o prazo de 10 (dez) dias ou mais.

Ao final do seu petição a impugnante, resumidamente, requer a dilação do prazo de entrega de materiais previsto no Edital, evitando a definição de um prazo de entrega mais curto do que o razoável e justificadamente necessário.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4 – DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela procedência da impugnação em tela, alterando-se os termos do Edital e do Termo de Referência, contudo não acolhendo o prazo sugerido de 10 (dez) dias ou mais, na medida em que este prazo se mostra excessivo.

Portanto, esta Companhia acolhe o argumento de que o prazo de 1 (um) dia útil se mostra exíguo, e admite a dilação do prazo anteriormente fixado para entrega dos materiais para 5 (cinco) dias úteis.

5 – DA DECISÃO

Não obstante ao zelo da Administração do CTD, sobretudo da área requerente, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, julgamos como razoáveis os argumentos apresentados pela impugnante.

Sendo assim julgamos procedente o pedido de retificação, de forma a dilatar o prazo anteriormente fixado para entrega dos materiais.

Por fim, em referência aos fatos expostos acima e da análise ao teor da impugnação **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas ofereceram fundamento suficiente para o acolhimento das alegações constantes na impugnação interposta, com a devida alteração no Edital de Pregão nº 007/2023 e no Termo de Referência nº 17/2023, e posterior republicação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e o prazo para resposta à impugnação.



Fabiana Dias Gonçalves
Pregoeira